

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC-021.897/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônia Linhares Fernandes (ex-prefeita), Edvan Pereira de Oliveira Júnior (ex-prefeito), S.J.L. Construções e Serviços Ltda. – EPP, Saulo José de Lima (proprietário de fato da S.J.L.), José Roberto Marcelino Pereira (proprietário de fato da S.J.L.), José Altemir Dantas (sócio formal da S.J.L.) e Francisco Canindé da Silva Dantas (sócio formal da S.J.L.)

Unidade: Prefeitura Municipal de Condado/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS. EXECUÇÃO PARCIAL. OBRA SEM APROVEITAMENTO. PAGAMENTOS A EMPRESA CONSIDERADA DE FACHADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PREFEITOS QUE ESCOLHERAM E PAGARAM A EMPRESA, A PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA E OS SEUS REPRESENTANTES FORMAIS E DE FATO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente contra Antônia Linhares Fernandes, ex-Prefeita de Condado/PB, devido à rejeição da prestação de contas do Convênio nº 1125/2006 (Siafi nº 569762), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, pelo valor total de R\$ 123.600,00, dos quais R\$ 120.000,00 a cargo da concedente e o restante como contrapartida municipal.

2. Foram efetivamente liberados R\$ 96.000,00 pela Funasa, em duas parcelas iguais, tendo sido bloqueado o restante do repasse programado, uma vez que, após vistoria local, ficou constatado que os serviços realizados estavam em apenas 24,37%, apesar da disponibilização de 80% dos recursos previstos. Na ocasião, a Funasa também verificou que as obras estavam paralisadas e avaliou que o pouco do que foi feito, isoladamente, não poderia ser aproveitado.

3. Em instrução inicial, a Secex/PB observou que, não obstante o convênio tenha sido assinado pelo ex-Prefeito Edvan Pereira de Oliveira Júnior, em 20/6/2006, os recursos foram repassados e utilizados integralmente pela sucessora, Antônia Linhares Fernandes, que tomou posse em 1/1/2007.

4. Ademais, a Unidade Técnica ressaltou que a empresa beneficiária dos pagamentos feitos com os recursos conveniados, S.J.L. Construções e Serviços Ltda., foi investigada pela Polícia Federal no âmbito da operação “Transparência”, tendo sido considerada firma de fachada, sem estrutura de pessoal e equipamentos, criada para fraudar licitações e desviar recursos públicos, conforme, inclusive, admitido em depoimento por José Roberto Marcelino Pereira, identificado como representante dessa e de outras empreiteiras constituídas para o mesmo fim delitivo.

5. Por isso, foi proposta pela Secex/PB a desconsideração da personalidade jurídica da S.J.L. Construções e Serviços Ltda., para responsabilização do seu sócio de fato, acima referido, em solidariedade com a ex-Prefeita Antônia Linhares Fernandes.

6. Ouvido, o Ministério Público junto ao TCU entendeu que, além das pessoas já indicadas, a própria empresa também deveria responder no processo, assim como outros envolvidos, a saber: Saulo José de Lima, apontado pela Polícia Federal como proprietário de fato da S.J.L.; José Altemir Dantas e

Francisco Canindé da Silva Dantas, identificados como sócios formais da S.J.L. no sistema CNPJ da Receita Federal; e o ex-Prefeito Edvan Pereira de Oliveira Júnior, por ter declarado a S.J.L. vencedora da licitação para execução do objeto do convênio, embora fosse empresa fictícia.

7. Feitas as citações nos termos propugnados pela Procuradoria, nenhum dos responsáveis solidários se manifestou.

8. Assim, caracterizada a revelia de todos, a Secex/PB propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito, segundo os valores e datas dos pagamentos à S.J.L., bem assim cominação de multas individuais, inabilitação das pessoas físicas e inidoneidade da empresa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 46, 57 e 60 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se desde logo o parcelamento das dívidas.

9. No seu pronunciamento final, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Não bastasse o fato de que, conforme laudo de vistoria, os serviços relativos às melhorias sanitárias previstas no Convênio nº 1125/2006 não foram realizados na proporção dos recursos repassados, ficando a execução física em menos de um terço da financeira, sem qualquer possibilidade de aproveitamento, sobreveio a informação de que a empresa S.J.L. Construções e Serviços Ltda., contratada pela Prefeitura Municipal de Condado/PB para concretizar o objeto conveniado, não funcionava na prática, tendo sido criada para fraudar licitações e desviar dinheiro público, de acordo com conclusões da Polícia Federal, confirmadas por representante da firma.

2. Desse modo, considerando que os sócios e proprietários formais e informais da empresa a usaram com abuso de poder e desvirtuadamente, foi de todo acertada a proposição do Ministério Público junto ao TCU, baseada na instrução da Secex/PB, no sentido de que, além da própria pessoa jurídica, tais agentes devessem ser alcançados como responsáveis solidários, ao lado de quem fez a gestão pública do convênio.

3. Foi bem ainda a Procuradoria ao sugerir a inclusão, como corresponsável, do prefeito que assinou o convênio e definiu a falsa contratação da S.J.L. Construções e Serviços Ltda., tendo iniciado o esquema de fraude que culminou nos pagamentos indevidos à empresa de fachada, feitos pela Prefeita Antônia Linhares Fernandes.

4. Como nenhum dos responsáveis apresentou defesa, a revelia torna suficientes as provas juntadas nos autos a favor de sua condenação.

5. Portanto, concordo com a proposta de julgamento submetida pela Unidade Técnica, com o aval do Ministério Público, exceto quanto a dois pequenos pontos: primeiro, que a fundamentação da irregularidade das contas seja a da alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, pois o caso é de desvio de recursos públicos; segundo, que o eventual parcelamento das dívidas seja avaliado somente na hipótese de haver algum pedido.

6. Para as multas a serem aplicadas individualmente, fixo-as em R\$ 70.000,00, cerca de 40% do dano atualizado, em razão da gravidade da situação, que também impõe as penas de inabilitação e inidoneidade, pelos seus prazos máximos.

7. Observo, por fim, que o débito corresponde aos pagamentos feitos à empresa S.J.L. e, em termos nominais, difere ligeiramente (para menos) do total repassado, por causa do saldo deixado na conta específica do convênio.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2056/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-021.897/2013-1
2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônia Linhares Fernandes (ex-prefeita, CPF 146.524.124-87), Edvan Pereira de Oliveira Júnior (ex-prefeito, CPF 033.599.704-03), S.J.L. Construções e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ 04.966.148/0001-36), Saulo José de Lima (proprietário de fato da S.J.L., CPF 078.530.504-10), José Roberto Marcelino Pereira (proprietário de fato da S.J.L., CPF 568.300.504-30), José Altemir Dantas (sócio formal da S.J.L., CPF 045.013.184-06) e Francisco Canindé da Silva Dantas (sócio formal da S.J.L., CPF 040.994.684-29)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Condado/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à rejeição da prestação de contas do Convênio nº 1125/2006 (Siafi nº 569762), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Condado/PB para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e “c”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II, 46; 57 e 60 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 270 e 271 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Antônia Linhares Fernandes, Edvan Pereira de Oliveira Júnior, S.J.L. Construções e Serviços Ltda. – EPP, Saulo José de Lima, José Roberto Marcelino Pereira, José Altemir Dantas e Francisco Canindé da Silva Dantas, condenando-os, solidariamente, a pagar os valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 48.731,20	21/5/2007
R\$ 17.850,00	26/3/2007
R\$ 29.238,72	13/3/2007

9.2. aplicar aos responsáveis Antônia Linhares Fernandes, Edvan Pereira de Oliveira Júnior, S.J.L. Construções e Serviços Ltda. – EPP, Saulo José de Lima, José Roberto Marcelino Pereira, José Altemir Dantas e Francisco Canindé da Silva Dantas multas individuais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do valor correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por Antônia Linhares Fernandes, Edvan Pereira de Oliveira Júnior, Saulo José de Lima, José Roberto Marcelino Pereira, José Altemir Dantas e Francisco Canindé da Silva Dantas e inabilitá-los, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.5. declarar a inidoneidade da S.J.L. Construções e Serviços Ltda. – EPP para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis, bem como aos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Transparência, Fiscalização e Controle, em razão das penalidades aplicadas pelos subitens 9.4 e 9.5 anteriores.

10. Ata nº 31/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-31/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral